



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N. 1.568, DE 2019

PROJETO DE LEI N° 1.568, DE 2019

(Apensados: PL 2939/2019 e PL 4555/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado.

Autora: DEPUTADA Rose Modesto – PSDB/MS

Relatora: DEPUTADA Celina Leão PP/DF

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, pretende aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e, também, endurece o cumprimento de pena ao prever que o condenado deverá cumprir-la integralmente em regime fechado.

Ao Projeto principal foram apensadas as seguintes proposições: PL 2.939/2019 e PL 4.555/2019.

O PL 2.939, de 2019, também de autoria da Deputada Rose Modesto, endurece o cumprimento de pena do crime de feminicídio ao rezar que a progressão de regime só se dará após o cumprimento de 4/5 da pena, estabelecendo, ainda, proibição qualquer tipo de saída temporária.

O PL 4.555, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, no mesmo sentido do projeto anterior, proíbe a concessão de saída temporária aos condenados pelo crime de feminicídio.





A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os dados mais recentes divulgados pelo CNJ sobre processos de violência doméstica e de feminicídio no Brasil revelam uma situação alarmante: o número de casos novos envolvendo assassinatos de mulheres foi de 2.788 em 2020, um aumento de 39% em relação a 2019. Registra-se que a Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio¹.

Situação crítica que merece atenção desta Casa é o aumento substancial de casos de violência doméstica durante a ocorrência de calamidade pública do COVID-19. De fato, não há como negar que o isolamento social potencializa a ação dos agressores, uma vez que se tornou ainda mais difícil a mulher procurar ajuda de autoridades policiais, parentes ou pessoas conhecidas, já que muitas vezes a mulher está confinada em casa com o seu algoz.

Diante da gravidade da situação, este Parlamento deve ser contundente em propor uma legislação que impeça a disseminação da violência contra a mulher, a fim de dar uma resposta firme a sociedade, reprimindo com veemência os agressores que insistem em promover terror contra as mulheres. Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos de lei ora examinados.

Inicialmente, entendemos ser imprescindível o aumento da pena do crime de feminicídio para frear o aumento de casos recentes de violência contra a mulher. Apesar de o feminicídio ser crime hediondo com pena de doze a trinta anos de reclusão, tais penas

¹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

não intimidam os criminosos, que insistem na misoginia e na violência, não temendo a aplicação da lei penal.

Para isso, balizados pelo Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, propomos atualização na legislação penal aumentando a pena mínima de doze para vinte anos de reclusão, com intuito de reprimir os agressores e impedir o cometimento desta gravíssima infração penal, que indigna toda população.

Em paralelo ao aumento da pena, entendemos que também há necessidade do endurecimento das regras de progressão de regime e das saídas temporárias de criminosos que tenham cometido feminicídio, acatando as sugestões trazidas nos PLs 2.939, de 2019, e 4.555, de 2019.

Por fim, acreditamos ser oportuno conceder autonomia ao crime de feminicídio. Com essa medida, este Parlamento, num momento histórico, dará recado bem claro para a sociedade: não toleraremos violência contra as mulheres. Tal qual se fez com o crime de aborto e infanticídio (tipos penais contra a vida independentes), entendemos que o crime de feminicídio merece ser norma incriminadora independente, com a intenção de dar destaque e trazer luz para esse problema no campo da justiça criminal, prestigiando nossa causa.

O feminicídio, então, deixaria de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passaria a figurar como crime autônomo, inaugurando o art. 121– A no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.568, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.568, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

Deputada **Celina Leão PP/DF**
Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena de feminicídio e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir as saídas temporárias e tornar mais rígida a progressão de regime para presos condenados por feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena de feminicídio e trata-lo como crime autônomo; altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir as saídas temporárias e tornar mais rígida a progressão de regime para presos condenados por feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Apresentação: 23/03/2021 15:37 - PLEN
PRLP 2 => PL 1568/2019
PRLP n.2/0

Art. 3º Os arts. 112 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....
VI -

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

“Art. 123.

Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização de saída temporária para condenados por feminicídio” (NR).

Art. 4º Revogam-se o inciso VI do §2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

Relatora

Documento eletrônico assinado por Celina Leão (PP/DF), através do ponto SDR_56410, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 9 3 5 7 8 4 1 0 0 *